

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em decorrência de concessões irregulares de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Foi arrolado como responsável apenas o ex-servidor Marcelo Cavalcanti dos Santos, por inexistirem, nos autos, provas de que os beneficiários indicados no relatório precedente agiram em conluio com os autores das fraudes, na mesma linha adotada nos Acórdãos 1.201/2011, 2.580/2012, 325/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário. Assim, esses segurados devem ser excluídos da relação processual, no âmbito deste Tribunal.

3. Regularmente citado (peças 64 e 65), o responsável não apresentou alegações de defesa, prosseguindo-se o processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

4. A unidade técnica e a representante do **Parquet** propõem a irregularidade das contas do responsável; a condenação em débito pelos montantes especificados no relatório precedente; a aplicação de multa; a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações de cobrança; o parcelamento da dívida; e o envio de cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d”, §§ 2º e 3º; 19, e 23, inciso III; 26 e 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443, de 1992.

5. De fato, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 66) e no parecer do representante do Ministério Público especializado (peça 67), não é possível reconhecer a boa-fé na conduta do ex-servidor, o que permite julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443, de 1992, e 202, §6º do Regimento Interno/TCU.

6. Efetivamente, restam comprovadas fraudes de autoria do responsável, conforme explicitado no relatório antecedente, porquanto valeu-se do cargo para lograr proveito a outrem, em detrimento da dignidade da função, quando habilitou/concedeu indevidamente diversos benefícios previdenciários de aposentadorias por idade em favor de supostos segurados especiais, que não comprovaram o exercício de atividade em número de meses idênticos ao da carência exigida, ou seja, ainda que de forma descontínua, por 144 meses anteriores aos requerimentos dos benefícios.

7. Tais ocorrências, quanto à autoria e materialidade, restam clara e objetivamente demonstradas na documentação constante desta TCE (peça 1), conforme relatório final emitido pela Comissão do PAD, parecer conclusivo da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social (peça 1, fls. 68/88) e portaria de penalidade de demissão do Sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos (peça 1, fl. 90).

8. Considerando a gravidade dessas condutas, também é medida necessária aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, e, adicionalmente, a inabilitação do Sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, e em respeito à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos Plenário 1.201/2011, 1.852/2012, 859/2013, 2.299/2013, 2.449/2013, 3.112/2013, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015).

9. Ainda, seguindo a jurisprudência da Corte (Acórdãos Plenário 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013 e 53/2014), em face da extensão do prejuízo causado aos cofres do INSS e a fim de salvaguardar a recomposição ao erário dos recursos desviados, é oportuno solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável Marcelo Cavalcanti dos Santos, nos termos do art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 275 do Regimento Interno/TCU.

10. Também pertinente autorizar a cobrança judicial das dívidas, conforme previsto no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, e determinar o encaminhamento de cópia da deliberação que vier a ser proferida ao INSS e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992.

13. Conforme visto no item 2 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foram arrolados como responsáveis apenas o ex-servidor, por inexistirem provas convincentes de que os segurados agiram em conluio com o autor das fraudes.

14. Entretanto, no âmbito administrativo, caso haja constatação de que receberam benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de maio de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator